



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0020100-82.2009.5.01.0203 - RTOrd

ACÓRDÃO

4ª TURMA

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. Não caracteriza sucessão o simples fato de existir relação de parentesco entre os sócios das duas empresas. Incumbe ao autor provar a ocorrência da sucessão de empregadores, por força do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, demonstrando, de forma incontestada, a transferência da unidade econômica empresarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **CARLOS ANDRADE GOMES LOUREIRO**, como recorrente, e **FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, como recorrida.

Recorre o reclamante às fls. 127/130, inconformado com a r. sentença prolatada pela MMª Juíza Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves, da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, às fls. 124/126, que rejeitou a preliminar de carência de ação e julgou o pedido improcedente.

Alega, em síntese, existirem nos autos provas suficientes da sucessão de empresas entre UNILIX DO BRASIL LTDA e FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Sem recolhimento de custas, por haver sido deferido o benefício de gratuidade de justiça ao autor (fl. 126).

Contrarrazões da reclamada às fls. 142/146, sem arguição de preliminares.

Processo sem parecer por força do Ato nº 283/2004, de 04 de março de 2004 (DORJ de 09/03/04).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0020100-82.2009.5.01.0203 - RTOrd

MÉRITO RECURSAL

DA SUCESSÃO TRABALHISTA

O reclamante afirma ter a empresa FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA sucedido a empresa UNILIX DO BRASIL LTDA.

Sem razão.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/02/2009, em face de UNILIX DO BRASIL LTDA.

Alegou o reclamante haver sido admitido pela referida empresa em 03/10/2004, para exercer a função de Gerente Financeiro, apesar de somente ter sido anotada sua CTPS em 01/10/2005.

Acrescentou haver sido imotivadamente dispensado em 30/04/2007, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício mantido com a UNILIX DO BRASIL LTDA entre 03/10/2004 e 30/09/2005, com retificação da data de admissão consignada em sua CTPS; anotação de baixa; integração de salário por fora; pagamento de horas extras e das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada (rol de fls. 04/05).

Instado a apresentar o novo endereço da ré, após retorno da notificação citatória encaminhada àquele constante da exordial (fl. 20), o autor informou *“que a Reclamada encerrou suas atividades, sendo certo que os seus sócios, conforme contrato social em anexo, encontram-se na administração de uma nova empresa”*, no caso, FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA (fl. 23).

Foi enviada notificação ao endereço declinado na petição de fl. 23, na pessoa dos sócios da então reclamada, UNILIX, a qual foi devolvida pelo Correio com a seguinte informação: “MUDOU-SE”.

Na assentada realizada em 06/05/2009 foi informado um novo endereço para citação da UNILIX na pessoa de seu sócio, Manoel Andrade da Costa Junior, mais uma vez sendo devolvida pelo Correio (fl. 36).

Na petição de fl. 39, o reclamante comunicou um outro endereço para citação, novamente sem sucesso, como se verifica por meio da devolução da notificação de fl. 44, motivada pela seguinte causa: “DESCONHECIDO”.

O autor, então, requereu a citação no último endereço informado, por meio de Oficial de Justiça, o que foi deferido (fl. 48).

Antes da efetivação da diligência, o reclamante indicou outro endereço, tendo o MM. Juízo de origem determinado que ele aguardasse o cumprimento do mandado de citação (fl. 52).

O Sr. Oficial de Justiça certificou não haver encontrado os sócios



PROCESSO: 0020100-82.2009.5.01.0203 - RTOrd

Manoel Andrade da Costa Junior e Leonardo Veiga. Contudo, entregou contrafé à Sra. Josirene Pereira Pessoa, a qual se comprometeu a entregá-la aos referidos sócios, que raramente compareciam ao local, bem como informou que, naquele endereço, funcionava, há cinco meses, a empresa FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA (fl. 55).

Na sessão de audiência realizada em 09/02/2010, compareceu o advogado Roderico Bezerra Cavalcanti, procurador da FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, o qual recebeu a citação inicial, apesar de ser empresa distinta daquela apontada pelo autor à exordial, conforme ata de fl. 70. Houve adiamento do prosseguimento para 10/06/2010.

O autor protocolizou petição às fls. 71/72, alegando haver sido a empresa UNILIX DO BRASIL LTDA sucedida pela FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, requerendo a declaração dessa sucessão pelo Juízo de origem.

Na petição de fl. 76, de 23/02/2010, aditou o reclamante o pedido, requerendo a inclusão de FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA no polo passivo da relação processual, para responder juntamente com a então reclamada, UNILIX DO BRASIL LTDA.

Na assentada realizada em 10/06/2010, inicialmente, o autor desistiu da ação em face de UNILIX DO BRASIL LTDA, a qual foi devidamente homologada pelo Juízo *a quo* (fl. 115). Na mesma oportunidade, esclareceu o autor ser a FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA sucessora de seu contrato de trabalho, pelo que requereu sua condenação a satisfazer os créditos postulados na inicial.

Foi apresentada contestação pela FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA (fls. 103/106), negando a ocorrência de sucessão de empregadores e acrescentando haver o autor integrado seu quadro societário por determinado período de tempo.

Conforme ata de fl. 122, foi encerrada a instrução sem produção de prova oral.

Ao apreciar o feito, o MM. Juízo de primeiro grau o fez nos seguintes termos (fls. 125/126):

“Os documentos trazidos indicam que um dos sócios da UNILIX é pai de um dos sócios da FAST COLLECT e, também, marido da outra sócia. Também restou evidenciado que o referido sócio, Senhor Manuel Andrade da Costa Junior, assinava pelas duas empresas, conforme confronto de assinaturas às fls. 11, 27, 64 e 63. Porém, tal comportamento,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0020100-82.2009.5.01.0203 - RTOrd

por si só, não enseja a sucessão de empregadores.

Os documentos não indicam que houve transferência de estabelecimento ou de bens ou de empregados ou da atividade comercial, apenas revelam que as pessoas jurídicas possuem sócios com parentesco e nada mais, o que não induz a sucessão de empregadores.

Assim, não há como declarar que a FAST COLLECT sucedeu a UNILIX, o que torna improcedente o pedido.

Uma vez que a sucessão de empregadores não restou declarada, não há como apreciar as demais pretensões da inicial, pois o Autor desistiu da ação em face da UNILIX, sua real empregadora.”

Na CTPS de fl. 11 consta anotação de contrato de trabalho entre o reclamante e a empresa UNILIX DO BRASIL LTDA.

Às fls. 24/27 consta contrato social da UNILIX DO BRASIL LTDA, com sede na Rua Tabelião Ferreira de Carvalho, nº 1.069, Cidade Nova, Belo Horizonte/ Minas Gerais, composta pelos sócios MANUEL ANDRADE DA COSTA JUNIOR e GENI SILVA SANTOS. Seu objetivo social consiste na prestação de cerca de vinte serviços diversos, como descrito na cláusula 4ª de fl. 25.

No comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica da referida empresa (fl. 78), emitido em 10/02/2010, constam as seguintes informações: (I) atividade econômica principal - “tratamento e disposição de resíduos não perigosos”; (II) atividade secundária - “tratamento e disposição de resíduos perigosos”; (III) sede - Rua Tabelião Ferreira de Carvalho, nº 1.069, Cidade Nova, Belo Horizonte/Minas Gerais; (IV) data da situação cadastral – 03/11/2005 e (V) situação cadastral – “ATIVA”.

Em relação à FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, constam as seguintes alterações em seus atos constitutivos:

a) fls. 84/87, 5ª alteração contratual, datada de 18/05/2007, indicando como sócios **CARLOS ANDRADE GOMES LOUREIRO** (reclamante) e NELMA DA CONCEIÇÃO LEAL e como objetivo social a prestação dos serviços mencionados na cláusula 4ª de fl. 86;

b) fls. 88/91, 6ª alteração contratual, datada de 11/03/2008, indicando como sócios **CARLOS ANDRADE GOMES LOUREIRO** (reclamante) e LEONARDO VEIGA ANDRADE;

c) fls. 92/96, 7ª alteração contratual, datada de 15/05/2008, indicando



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0020100-82.2009.5.01.0203 - RTOrd

como sócios LEONARDO VIEIRA ANDRADE e SUELI ANDRADE COSTA e noticiando a saída do reclamante do quadro societário;

d) fls. 56/59 e 97/100, 8ª alteração contratual, datada de 22/06/2009, indicando como sócios LEONARDO VIEIRA ANDRADE e SUELI ANDRADE COSTA e sede na Rua Curitiba, nº 35, Lote 01, 34, 35 e 36 da Quadra 45, Jardim Gramacho, Duque de Caxias/Rio de Janeiro.

No seu comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 77), emitido em 10/02/2010, constam as seguintes informações: (I) atividade econômica principal - "coleta resíduos perigosos"; (II) atividade secundária "não informada"; (III) sede - Rua Curitiba, nº 35, Lote 01, 34, 35 e 36 da Quadra 45, Jardim Gramacho, Duque de Caxias/Rio de Janeiro; (IV) data da situação cadastral – 23/10/2004 e (V) situação cadastral – "ATIVA".

A prova dos autos, consistente nos já citados documentos, demonstra que:

- 1) os sócios das duas empresas são totalmente distintos;
- 2) os estabelecimentos estavam em locais distintos;
- 3) apesar de terem objetivos sociais semelhantes (fls. 77/78), o da empresa UNILIX DO BRASIL LTDA (cláusula 4ª de fl. 25) era ligeiramente mais amplo que aquele da FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA (cláusula 4ª de fl. 86);
- 4) as duas empresas continuam em atividade, segundo informação da Receita Federal, emitida em 10/02/2010;
- 5) a empresa FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA encontra-se cadastrada na Receita Federal desde 03/11/2005, quando o autor ainda laborava para a UNILIX DO BRASIL LTDA, o que comprova que ambas funcionavam simultaneamente;
- 6) o reclamante compôs o quadro societário da FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA como sócio majoritário de 18/05/2007 até 15/05/2008.

A única circunstância que se evidencia dos autos é que os documentos de fls. 63/64, consistentes em TRCT e cheque em nome da ré, foram assinados pelo Sr. Manoel Andrade da Costa Junior, sócio da UNILIX DO BRASIL LTDA e pai de Leonardo Veiga Andrade (carteira de identidade à fl. 65), sócio da FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, como se verifica em confronto com a assinatura lançada na CTPS do autor (fl. 11) e no contrato social da UNILIX (fl. 27).

Contudo, esse fato, por si só, não caracteriza a sucessão de empresas, como bem salientou o MM. Juízo de origem. Tampouco o fato de serem os sócios da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0020100-82.2009.5.01.0203 - RTOOrd

FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDIOS LTDA (Leonardo Veiga Andrade e Sueli Veiga Andrade), desde 15/05/2008 (7ª alteração contratual, fls. 92/96), filho e esposa do sócio majoritário da UNILIX DO BRASIL LTDA, leva à essa conclusão.

Não há qualquer prova nos autos de que a recorrida tenha sequer se utilizado da mão de obra e dos bens da UNILIX DO BRASIL LTDA, como também restou evidenciado terem as duas empresas funcionado simultaneamente.

Ao reclamante incumbia comprovar, de forma incontestada, a ocorrência da sucessão de empregadores.

Contudo, os documentos que instruíram os autos demonstraram não haver sucessão entre as empresas UNILIX DO BRASIL LTDA e FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Ressalta-se, finalmente, que tendo o reclamante sido sócio majoritário da FAST COLLECT REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA entre 18/05/2007 e 15/05/2008 (fls. 84/91) saberia, melhor do que ninguém, se sua empresa sucedeu ou não a UNILIX DO BRASIL LTDA. Entretanto, se ajuizou a presente reclamação trabalhista tão-somente em face da UNILIX DO BRASIL LTDA, em 16/02/2009, é porque sabia tratar-se de duas empresas diferentes e autônomas.

Por não prosperar a alegação do autor no sentido de ter havido sucessão de empregadores, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os MM. Desembargadores que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

Juíza Relatora